Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 19515.721538/2011-41

Processo nº	19515.721538/2011-41
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2202-010.565 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	07 de março de 2024
Recorrente	HUAWEI DO BRASIL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Data do fato gerador: 07/11/2011

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE DE LEIS OU ATOS NORMATIVOS. SÚMULA CARF Nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade e/ou ilegalidade de lei tributária.

Súmula CARF nº 2: *O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração (AI´s) encontramse revestido das formalidades legais, tendo sido lavrados de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigidos nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

DECADÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 148.

No caso da multa por descumprimento de obrigação acessória, a regra decadencial a ser aplicada é aquela constante no art. 173, inciso I, do Código Tributário Nacional - CTN, nos termos do Enunciado de Súmula nº 148 do CARF.

Súmula CARF 148: "No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN."

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE INTIMAÇÃO FISCAL. CFL 35

> A lei determina o atendimento às intimações fiscais, sob pena de sanção pecuniária. Comprovada a intimação, cabe ao intimado fazer prova do cumprimento da ordem fiscal ou de seu descumprimento motivado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca às inconstitucionalidades/ilegalidades, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly - Presidente

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Joao Ricardo Fahrion Nuske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino, Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto nos autos do processo nº 19515.721538/2011-41, em face do acórdão nº 16-44.734 (fls. 454 e ss), julgado pela 14ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (DRJ/SP1), em sessão realizada em 13 de março de 2013, na qual os membros daquele colegiado entenderam por julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ de origem que assim os relatou:

> 1. O presente processo administrativo, lavrado pela Fiscalização contra a empresa em epígrafe, é constituído pelos Autos de Infração a seguir descritos:
>
> • AIOA DEBCAD nº 51.013.321-5: Auto de Infração de Obrigação Acessória, por infração ao disposto no artigo 32, inciso III e parágrafo 11 da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, com a redação da Medida Provisória n.º 449/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009, c/c o artigo 225, inciso III do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, no montante de R$ 15.235,55 (quinze mil e duzentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos);
>
> • AIOA DEBCAD nº 51.013.323-1: Auto de Infração de Obrigação Acessória, lavrado por infração ao artigo 32, inciso IV da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, acrescentado pela Lei nº 9.528/97, de 10/12/97 e redação da Medida Provisória n.º 449, de 04/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, no montante de R$ 500,00 (quinhentos reais).
>
> 1.1 No tocante ao AIOA DEBCAD nº 51.013.323-1 o Contribuinte informa, às fls. 336/337, que efetuou o seu pagamento, conforme guia comprobatória anexa à fl. 359.
>
> 1.2 Quanto ao AI nº 51.013.321-5, o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa de fl. 323 informa que:

Original

• A infração acontece quando a empresa deixar de prestar à RFB todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de interesse da mesma, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização;

• A empresa deixou de esclarecer os reais beneficiários das locações residenciais pagas, solicitadas no Termo de Intimação nº 14 em anexo;

• No tópico 2 estão relacionados os fundamentos legais da infração e da multa aplicada. O valor da multa foi atualizado conforme a Portaria Interministerial MPS/MF nº 568 de 31/12/2010, totalizando R$ 15.235,55 (quinze mil e duzentos e trinta e cinco reais e cinqüenta e cinco centavos).

1.3 Integram o presente processo administrativo: Mandado de Procedimento Fiscal (fls. 02/03); Termo de Início de Procedimento Fiscal, fls. 04/08; Termos de Intimação Fiscal e de Ciência e de Continuidade de Procedimento Fiscal, fls. 98/142, e 324/325; Respostas à Intimação, fls. 143/154; Relatório Consolidado dos Valores das Contas, fls. 289/295; cópias do Razão, fls. 296/309; Demonstrativo Consolidado do Crédito Tributário (fl. 317); IPC – Instruções para o Contribuinte (fls. 319/320); Relatório de Vínculos (fls. 321/322); demonstrativo SAFIS – Comparação de Multas (fls. 329/331); Termo de Encerramento do Procedimento Fiscal – TEPF (fls. 332/333).

1.4 Constam ainda, no presente processo administrativo, digitalizados, os seguintes documentos: Procurações, fls. 09/17; 18ª, 19ª, 20ª, 21ª, e 29ª Alterações de Contrato Social, fls. 18/97; Contratos de Locação de Imóvel, fls. 154/288.

DA IMPUGNAÇÃO

2. Dentro do prazo regulamentar, a teor do despacho de fl. 453, o Contribuinte contestou o AI DEBCAD 51.013.321-5, através do instrumento de fls. 360/371, com juntada de documentos, como segue:

• Documento da OAB do patrono, e Procurações, fls. 372/377;

• 29ª Alteração e Consolidação do Contrato Social, fls. 378/393;

• Cópia do Auto de Infração, fls. 395/408;

• Respostas às Intimações Fiscais, fls. 409/450.

Do Auto de Infração

2.1 Apresenta um breve relato sobre o resultado da fiscalização bem como sobre o Auto de Infração DEBCAD 51.013.321-5 (doc. 02), transcrevendo trechos do Relatório Fiscal da Infração e Aplicação da Multa.

2.2 Argumenta que a autuação padece de nulidade por falta de motivação legal e fática.

2.3 Ainda que assim não fosse, a multa aplicada até a competência novembro/2006 foi atingida pela decadência, nos termos do artigo 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional – CTN.

2.4 Por outro lado, no mérito, o crédito tributário não pode prevalecer pois:

a) o valor da multa foi fixado com base em Portaria Interministerial MPS/MF e não em lei, que seria o instrumento adequado para tanto;

b) no mérito a exigência é improcedente por falta de tipicidade, já que a Impugnante cumpriu todas as intimações fiscais, fato este contraditoriamente reconhecido na própria autuação (doc. 02 e 03);

c) tratando-se de exigência que decorre de outras autuações, o eventual provimento das defesas l´apresentadas ensejará o cancelamento da presente autuação.

2.5 Passa, então, a aprofundar os argumentos apresentados.

Da Nulidade da Autuação

Da Falta de Fundamentação Fática da Notificação Fiscal – A Motivação dos Atos Administrativos como Condição de sua Validade

Original

2.6 Alega que de forma totalmente contraditória, no relatório fiscal lavrado para a cobrança de contribuição previdenciária (doc. 04), a própria Fiscalização reconhece que a Impugnante prestou esclarecimentos e juntou documentos (transcreve trecho do relatório).

2.7 Assim, verifica-se que falta à notificação fiscal a necessária e adequada motivação fática, pois a multa foi aplicada por falta de entrega de informação mas está reconhecido que a Impugnante apresentou os documentos.

2.8 Discorre sobre o lançamento tributário, citando o artigo 142 do CTN.

2.9 Argumenta que através da leitura do AI já se demonstra a contradição incorrida, pois a Impugnante prestou as informações solicitadas, como se verifica nas petições anexas (doc. 03). Portanto, a autuação deve ter a nulidade reconhecida, não se justificando a aplicação de multa por não entrega de documentos e informações.

Da Decadência

2.10 Transcreve o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN e aduz que no caso concreto, inexistindo dolo, fraude ou simulação, e como a própria Fiscalização reconhece que a Impugnante entregou os documentos solicitados, não resta dúvida de que decaiu o direito de se exigir multa sobre valores relativos ao período até novembro de 2006.

2.11 Nem se diga que no caso da contribuição previdenciária o prazo decadencial seria de 10 anos, por força da Lei nº 8212/91, pois o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a inconstitucionalidade deste prazo, tendo editado a Súmula Vinculante nº 08 (transcreve jurisprudência e atos legais).

2.12 Portanto, não resta dúvida de que decaiu o direito do Fisco exigir os valores relativos ao principal (objeto dos demais autos) de também da multa quanto ao período até novembro/2006, devendo ser cancelada esta parte da cobrança, com base na Súmula Vinculante nº 08 do STF, inclusive de ofício.

2.13 Destaca que o próprio artigo 32, parágrafo 11, da Lei nº 8212/91 estabelece que "os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações de que trata este artigo devem ficar arquivados na empresa até que ocorra a prescrição relativa aos créditos decorrentes das operações a que se refiram", de modo que uma vez decaído o direito de cobrança, extingue-se também a obrigação de guarda dos documentos, confirmando-se a ilegalidade desta parte da cobrança.

Da Improcedência da Notificação

2.14 Como já exposto, o Auto de Infração foi lavrado sob a alegação de que "a empresa deixou de esclarecer os reais beneficiários das locações residenciais pagas pela empresa, solicitadas nos Termos de Intimação n. 14".

2.15 Contudo, como já visto, a Impugnante respondeu todos os termos de intimação (doc. 03), bem como esclareceu todos os questionamentos formulados.

2.16 Transcreve o artigo 32, inciso III, e parágrafo 11, da Lei nº 8212/91, e afirma que a infração imputada à Impugnante, relativa à suposta ausência de esclarecimentos sobre os reais beneficiários das locações residenciais, não se coaduna com a realidade, na medida em que a Impugnante comprovou que os beneficiários são os seus funcionários no exercício de atividades pela empresa em outras cidades, ou funcionários chineses de sua sócia Huawei Technologies China.

2.17 Reproduz trecho do relatório fiscal e aduz que a própria Fiscalização reconhece expressamente tal fato.

2.18 Além do que, para justificar o arbitramento de que as verbas pagas a título de aluguel seriam salário "in natura", a Fiscalização colaciona trechos dos contratos de locação apresentados, o que também confirma que a Defendente atendeu a todas as solicitações.

Original

2.19 Considerando que os documentos foram entregues e os esclarecimentos prestados (doc. 03), a multa imposta é inadequada, por falta de tipicidade, devendo ser julgada improcedente.

Da Fixação da Multa com Base em Portaria Interministerial MPS/MF

– Violação ao Princípio da Legalidade

2.20 Por fim, destaca a improcedência da cobrança, na medida em que o Fiscal Autuante fixou o valor da multa baseado na Portaria Interministerial MPS/MF nº 568/2010, violando o princípio da legalidade, já que se tratando de multa isolada, só poderia ser exigida com base em lei (artigo 5º, II, da CF/88).

Pedido

2.21 Pelo exposto, requer o reconhecimento da nulidade do AI lavrado, ou o reconhecimento de sua insubsistência, inclusive no que diz respeito à decadência/ausência de fundamento legal, para a cobrança até novembro/2006.

2.22 Por fim, requer que as intimações sejam dirigidas aos advogados Pedro Miranda Roquim, inscrito na OAB/SP sob o nº 173.481, com endereço à Rua Leopoldo Coto de Magalhães Jr, 146, 12º andar, CEP 04542-000, São Paulo, SP.

É o relatório.

Diante da impugnação, entendeu a DRJ por manter o lançamento, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 07/11/2011

AUTO DE INFRAÇÃO (AI). FORMALIDADES LEGAIS. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

O Auto de Infração (AI) encontra-se revestido das formalidades legais, tendo sido lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, apresentando, assim, adequada motivação jurídica e fática, bem como os pressupostos de liquidez e certeza, podendo ser exigido nos termos da Lei.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma legal indicada, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória.

Não há cerceamento de defesa quando o Auto de Infração (AI) e seus anexos integrantes são regularmente cientificados ao sujeito passivo, sendo-lhe concedido prazo para sua manifestação, e quando estejam discriminados, nestes, a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação, tendo sido observados todos os princípios que regem o processo administrativo fiscal.

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

Tratando-se de Auto de Infração (AI) lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 07/11/2011

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO.

A Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, deve lavrar o correspondente Auto de Infração por descumprimento de obrigação acessória, nos termos do artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), sob pena de responsabilidade funcional.

Original

> DEIXAR A EMPRESA DE PRESTAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS, FINANCEIRAS E CONTÁBEIS, BEM COMO ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS À FISCALIZAÇÃO.
>
> Deixar a empresa de prestar à Secretaria da Receita Federal do Brasil todas as informações cadastrais, financeiras e contábeis de seu interesse, na forma por ela estabelecida, bem como os esclarecimentos necessários à fiscalização, constitui infração à legislação previdenciária.
>
> MULTA. VALOR. ATUALIZAÇÃO. ARTIGO 92 DA LEI Nº 8.212/91. LEGALIDADE.
>
> A multa variável estabelecida no artigo 92 da Lei n.º 8.212/91 é reajustada nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social.
>
> Impugnação Improcedente
>
> Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a contribuinte apresentou recurso voluntário, às fls. 478 e ss, sob alegação de: 1) Nulidade por falta de fundamentação legal válida; 2) Decadência; 3) a improcedência da multa aplicada CFL 35 e; 4) a ilegalidade da multa com valores fixados com base em Portaria Interministerial

É o relatório

Voto

Conselheiro João Ricardo Fahrion Nüske, Relator.

Sendo tempestivo e preenchidos parcialmente os requisitos de admissibilidade, conheço em parte do recurso.

1. DO NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO

1.1. DA VEDAÇÃO DE ANÁLISE DE ILEGALIDADE

É preciso salientar que este órgão possui vedação para análise de inconstitucionalidade e ilegalidade de norma tributária vigente e eficaz, nos termos da Súmula 2 do CARF:

> Súmula CARF nº 2: "O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária".

Assim, a alegação de ilegalidade da fixação de multa com base em Portaria Interministerial, não pode ser conhecido.

2. DO RECURSO

2.1. DA NULIDADE POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL VÁLIDA E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL EQUIVOCADA

Original

Nestes pontos, transcrevo o voto proferido no acórdão da DRJ, conforme faculta o artigo 114, §12º, do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, haja vista não haver novas razões de defesa no recurso voluntário além daquelas já analisadas pela decisão de primeira instância que abaixo transcrevo e que, desde logo, acolho como minhas razões de decidir

> 5. Não merecem acolhida as alegações da empresa, de que houve, por parte da Fiscalização, um procedimento contraditório, carecendo o Auto de Infração de motivo, estando, assim, eivado de nulidade.
>
> 5.1 Houve, no caso, conforme se verifica na fl. 318 (Auto de Infração), e no Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa de fl. 323:
>
> • a discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada: A empresa deixou de esclarecer os reais beneficiários das locações residenciais pagas pela empresa, solicitadas no Termo de Intimação nº 14 em anexo (fls. 324/325);
>
> • a indicação do dispositivo legal infringido: Infração ao artigo 32, inciso III, e parágrafo 11, da Lei nº 8212/91, com a redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n° 11.941, de 27/05/2009, combinado com o artigo 225, inciso III, do RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048/99;
>
> • a indicação da penalidade aplicada: Foi aplicada a multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei nº 8212/91, e artigo 283, inciso II, alínea "b" e artigo 373, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, na gradação do artigo 192, inciso I, do mesmo RPS, uma vez que não existem circunstâncias agravantes. O valor foi atualizado pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 568 de 31/12/2010.
>
> 5.2 A Defendente alega que o AI incorreu em contradição, pois a multa foi aplicada pela não entrega de informação, mas está reconhecido que a Impugnante prestou as informações solicitadas, como se verifica nas petições anexas (doc. 03).
>
> 5.3 Entretanto, não assiste razão à Autuada, visto que:
>
> Termo de Intimação nº 14
>
> 5.4 O Termo de Intimação nº 14 (fls. 135/136 e 324/325) solicita que a empresa apresente, no prazo de 5 dias corridos "os ocupantes (beneficiários) das locações feitas pela empresa através dos Contratos acima. No Contrato consta que fica a critério da Locatária quem será o titular, diretor, executivo ou funcionário que ocupará o imóvel".
>
> 5.5 A Resposta da empresa (fls. 149/150 e 441/443) informa que "a opção pela locação dos imóveis se deu em razão do grande número de seus funcionários que realizam atividades em outras cidades, sendo esta locação mais vantajosa, economicamente, que a utilização de hotéis".
>
> 5.6 Note-se que não há nenhuma menção a funcionários da parceira estrangeira HUWAEI TECHNOLOGIES.
>
> 5.7 Destaque-se, também, que a "Relação de Documentos" constante à fl. 443 somente relaciona "Cópia do Termo de Intimação Fiscal nº 14" e "Contratos de Locação", não havendo nenhuma lista dos ocupantes dos imóveis alugados. Posteriormente foram juntados o LALUR – Livro de Apuração do Lucro Real, e notas fiscais da empresa GESTOCK (fls. 446/448)
>
> 5.8 Somente na resposta ao Termo de Intimação nº 15 (resposta às fls. 151/152 e 449/450) a empresa informa que *"parte dos contratos de aluguéis solicitados, quando dedutíveis, referem-se a imóveis usados pela empresa no desenvolvimento de suas atividades, em projetos específicos, sendo usados em substituição à utilização de hotéis. De fato, seus funcionários possuem residência em locais diferentes, o que pode ser verificado pela simples análise da ficha de registro dos mesmos, que demonstra o local desta residência. Existem ainda casos de locações de imóveis feitas para uso de funcionários da HUWAEI*

Original

TECHNOLOGIES CHINA, quando os mesmos vêm ao Brasil prestar serviços, com vistos de" negócios "e" assistência técnica "."

5.9 Novamente não há nenhuma relação que identifique quais os ocupantes dos imóveis alugados, sejam eles empregados da Impugnante ou funcionários da parceira estrangeira.

5.10 E ao contrário do que afirma a Impugnante, o Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa é claro e coerente ao descrever a infração cometida. A empresa foi intimada a apresentar os contratos de aluguel que deram origem aos registros efetuados nas contas de locação de imóveis, bem como a relacioná-los aos beneficiários de cada locação. Entretanto, em nenhum momento a empresa identificou os reais beneficiários.

5.11 A Fiscalização, ao constatar a ocorrência de infração a dispositivo da legislação previdenciária, lavrou o Auto de Infração nº 51.013.321-5, nos termos do artigo 293, caput do Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 06/05/1999, bem como do artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), a seguir transcritos.

RPS aprovado pelo Decreto 3.048/99

> Art. 293. Constatada a ocorrência de infração a dispositivo deste Regulamento, será lavrado auto-de-infração com discriminação clara e precisa da infração e das circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, dia e hora de sua lavratura, observadas as normas fixadas pelos órgãos competentes. (Redação dada pelo Decreto n.º 6.103, de 2007)

(...)

CTN

> Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.
>
> Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

5.12 Deste modo, no presente caso, não deve prosperar a tese de que as informações foram prestadas, não se justificando a aplicação de multa por não entrega de documentos e informações.

5.13 Ante o exposto, o Auto de Infração nº 51.013.321-5 encontra-se revestido das formalidades legais, gozando de liquidez e certeza, e estando de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o disposto nos artigos 2º e 3º da Lei n.º 11.457, de 16/03/2007, e no artigo 293 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto nº 3048/99, tendo sido formulado de modo que a Autuada tivesse pleno conhecimento de seu conteúdo, para que pudesse exercer seu direito à ampla defesa, observados os princípios da motivação e da legalidade dos atos administrativos.

5.14 Portanto, não se verifica nulidade na exigência de que trata o processo.

Portanto, verifica-se que carece de razão à contribuinte, não merecendo reforma a decisão recorrida neste ponto. Desse modo, ratifico as razões de decidir do julgamento de primeira instância.

2.2. DA DECADÊNCIA

Original

Sustenta a recorrente a ocorrência da decadência referente as competências de 01/2006 à 11/2006, fundamentando seu pedido na aplicação do art. 150, §4º do CTN

Todavia, no caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN

Neste sentido é a Súmula CARF nº 148:

> No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Desta forma, considerando a data da notificação de lançamento e o art. 173, I do CTN, não ocorre a decadência do lançamento.

2.3. IMPROCEDÊNCIA DA MULTA APLICADA CFL 35

Sustenta o recorrente a improcedência da multa aplicada, alegando que de fato todas as intimações foram cumpridas ao longo do processo administrativo.

Conforme Relatório Fiscal:

> Pela não apresentação dos esclarecimentos relacionados aos ocupantes (beneficiários) das locações feitas pela empresa através de Contratos de Locação de Imóveis Residenciais (Termo de Intimação Fiscal n. 14) foi lavrado o Auto de Infração AIOA DEBCAD 51.013.321-5, conforme detalhado no relatório fiscal da infração e no relatório fiscal da aplica da multa, anexos ao Auto.

Em se tratando de 15 Termos de Intimação Fiscal, restringe-se a análise ao Termo de Intimação Fiscal nº 14, objeto da discussão.

Como se percebe do TIF nº 14 de Fls. 135, foi solicitado expressamente que o contribuinte:

> Apresentar os demais Contratos de Aluguéis que constam da Conta Locação de Imóveis Residenciais
>
> **Apresentar os ocupantes (beneficiários) das locações feitas pela empresa através dos Contratos acima. No Contrato consta que fica a critério da Locatária quem será o titular, diretor, executivo ou funcionário que ocupará o imóvel.**

Em que pese terem sido devidamente apresentados os contratos de locação, em nenhum momento foram apresentados os ocupantes (beneficiários) das locações.

Exatamente por tal razão constou do Relatório Fiscal (Fls. 313) que *"Trata-se de um arbitramento, já que não foi possível identificar os reais beneficiários conforme determina a legislação."*.

Desta forma, entendo que de fato não houve o cumprimento do Termo de Intimação Fiscal, deixando o contribuinte de apresentar os beneficiários das locações, dificultando o lançamento tributário.

Original

Com isso, entendo por devida a aplicação da multa.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por conhecer parcialmente do recurso, exceto no que toca às inconstitucionalidades/ilegalidades, e, na parte conhecida, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Ricardo Fahrion Nüske

Original